



Lei nº 5.359 de 2 de MAIO de 20 19

*Câmara Municipal*

**Dispõe sobre o atendimento prioritário e a acessibilidade nos órgãos públicos às pessoas com diagnóstico de obesidade mórbida, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.**

## **O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade nos órgãos públicos às pessoas com diagnóstico de obesidade mórbida, no âmbito do Município de Teresina.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade mórbida, para os fins desta Lei, aquela que tem o Índice de Massa Corporal - IMC maior ou igual a 40 Kg/m<sup>2</sup>, sendo considerada como grau III.

**Art. 2º** O atendimento prioritário deverá ser garantido através de entrega de senhas preferenciais e atendimentos especiais, os quais evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé das pessoas com obesidade mórbida, nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os órgãos públicos destinarão, no mínimo, 01 (um) assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis às pessoas com obesidade mórbida, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para os beneficiados por esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 2 de maio de 2019.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

**RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA**  
Secretário Municipal de Governo